SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256793 - PR (2026/0037048-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CHARLES FREY SOARES
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR POR CONSENTIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Condenação mantida em apelação, com modulação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 de 2/3 para 1/2, em razão da apreensão de aproximadamente 4,9 kg de cocaína, preservados o regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

3. *As teses defensivas*. Alegada nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e nulidade do ingresso domiciliar por falta de autorização válida; subsidiariamente, pleiteada a fixação da fração máxima (2/3) do tráfico privilegiado.

4. *Decisão agravada*. Mantida a licitude da abordagem com base em elementos concretos (evasão e manobras ao avistar a viatura, apreensão de 17 porções de cocaína) e a validade do ingresso domiciliar por consentimento do morador e da ocupante; modulada a fração do § 4º em 1/2 em razão da quantidade expressiva não valorada na pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal foi lícita, à luz de fundada suspeita decorrente de evasão e demais circunstâncias concretas verificadas pelos agentes públicos.

6. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi válido, diante de autorização verbal livre e espontânea do morador e da ocupante do imóvel.

7. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível reduzir a fração da minorante do tráfico privilegiado para 1/2 com base na quantidade expressiva de droga

Documento eletrônico VDA60523104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fa594931-18e5-4db5-8678-8775575edd0e

apreendida, quando tal circunstância não foi valorada na pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A evasão e as manobras do agente ao avistar a guarnição, somadas à apreensão de 17 porções de cocaína, configuram fundada suspeita, legitimando a busca pessoal (CPP, arts. 240 e 244).

9. O ingresso domiciliar se legitima por consentimento verbal livre e espontâneo do morador, confirmado pela ocupante do imóvel, não havendo violação ao domicílio (CF/1988, art. 5º, XI).

10. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita e ao consentimento para ingresso domiciliar demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via do recurso especial.

11. A quantidade expressiva de droga apreendida (aproximadamente 4,9 kg de cocaína), não valorada na pena-base, autoriza a modulação da fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para patamar intermediário (1/2), conforme orientação jurisprudencial.

12. Inexistem ilegalidades aptas a ensejar reforma, impondo-se a manutenção da condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e da fração intermediária aplicada ao tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de fuga associada a elementos concretos indicativos de prática delitiva legitima a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP.

2. O consentimento verbal livre e espontâneo do morador constitui fundamento idôneo para legitimar o ingresso domiciliar.

3. A quantidade expressiva de droga apreendida, não valorada na pena-base, autoriza a fixação de fração redutora aquém do máximo legal na causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, § 4º e art. 42; RISTJ, art. 255, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.045.195/DF, Quinta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no HC 824.449/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Quinta Turma, j. 11.09.2023; STF, RHC 229.514/PE, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.187.889/PR, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, HC 975.584/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 957.525/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60523104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fa594931-18e5-4db5-8678-8775575edd0e

de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: fa594931-18e5-4db5-8678-8775575edd0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256793 - PR (2026/0037048-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CHARLES FREY SOARES
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR POR CONSENTIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Condenação mantida em apelação, com modulação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 de 2/3 para 1/2, em razão da apreensão de aproximadamente 4,9 kg de cocaína, preservados o regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

3. *As teses defensivas*. Alegada nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e nulidade do ingresso domiciliar por falta de autorização válida; subsidiariamente, pleiteada a fixação da fração máxima (2/3) do tráfico privilegiado.

4. *Decisão agravada*. Mantida a licitude da abordagem com base em elementos concretos (evasão e manobras ao avistar a viatura, apreensão de 17 porções de cocaína) e a validade do ingresso domiciliar por consentimento do morador e da ocupante; modulada a fração do § 4º em 1/2 em razão da quantidade expressiva não valorada na pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal foi lícita, à luz de fundada suspeita decorrente de evasão e demais circunstâncias concretas verificadas pelos agentes públicos.

6. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi válido, diante de autorização verbal livre e espontânea do morador e da ocupante do imóvel.

7. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível reduzir a fração da minorante do tráfico privilegiado para 1/2 com base na quantidade expressiva de droga

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

apreendida, quando tal circunstância não foi valorada na pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A evasão e as manobras do agente ao avistar a guarnição, somadas à apreensão de 17 porções de cocaína, configuram fundada suspeita, legitimando a busca pessoal (CPP, arts. 240 e 244).

9. O ingresso domiciliar se legitima por consentimento verbal livre e espontâneo do morador, confirmado pela ocupante do imóvel, não havendo violação ao domicílio (CF/1988, art. 5º, XI).

10. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita e ao consentimento para ingresso domiciliar demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via do recurso especial.

11. A quantidade expressiva de droga apreendida (aproximadamente 4,9 kg de cocaína), não valorada na pena-base, autoriza a modulação da fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para patamar intermediário (1/2), conforme orientação jurisprudencial.

12. Inexistem ilegalidades aptas a ensejar reforma, impondo-se a manutenção da condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e da fração intermediária aplicada ao tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de fuga associada a elementos concretos indicativos de prática delitiva legitima a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP.

2. O consentimento verbal livre e espontâneo do morador constitui fundamento idôneo para legitimar o ingresso domiciliar.

3. A quantidade expressiva de droga apreendida, não valorada na pena-base, autoriza a fixação de fração redutora aquém do máximo legal na causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar premissas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, § 4º e art. 42; RISTJ, art. 255, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.045.195/DF, Quinta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no HC 824.449/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Quinta Turma, j. 11.09.2023; STF, RHC 229.514/PE, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.187.889/PR, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, HC 975.584/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 957.525/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES FREY SOARES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para reduzir a fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de 2/3 para 1/2, redimensionando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, ao argumento de ausência de fundada suspeita e de autorização válida para o acesso ao imóvel, requerendo o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente absolvição. Subsidiariamente, alegou ilegalidade na redução da fração do tráfico privilegiado para 1/2, pretendendo sua fixação no patamar máximo de 2/3.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido reconheceu a existência de elementos concretos aptos a justificar a abordagem policial, consistentes na tentativa de evasão do recorrente ao avistar a viatura, associada às demais circunstâncias constatadas no caso, bem como assentou a validade do ingresso domiciliar mediante consentimento do recorrente e da moradora do imóvel. Consignou, ainda, que a fração da minorante foi fixada em observância à quantidade expressiva de entorpecente apreendida, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações de ilegalidade da busca pessoal, da busca domiciliar e da dosimetria da pena, requerendo a reforma da decisão monocrática para o provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 751-754).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 768-777).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 725-729):

> [...]
> Acerca das buscas pessoal e domiciliar, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 545-550):
> > [...]
> > In casu, não houve diligência policial de caráter meramente exploratório, uma vez que evidenciadas as fundadas suspeitas prévias à abordagem, quais sejam: (i) a atitude do apelante de, ao visualizar a viatura, sair de forma brusca do pátio do

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

posto de gasolina e efetuar manobras, sem sinalização, para tentar escapar da abordagem policial; (ii) ao ser submetido à busca pessoal, os agentes públicos encontraram, nos bolsos do apelante, 17 (dezessete) porções de cocaína, as quais disse ter adquirido da sua afilhada, proprietária da residência na frente da qual estacionou o carro; (iii) o fato de possuir livre acesso à moradia, já que tinha o controle e a chave do local; (iv) o consentimento do apelante para que os policiais vistoriassem o seu interior, assim como a senhora que estava no imóvel também autorizou o ingresso da equipe; (v) a apreensão de vultuosa quantidade de cocaína na edícula da habitação.

[...]

Daí que, não se detecta ilicitude na atuação policial, de sorte que rejeito a preliminar.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a licitude da abordagem policial e do ingresso domiciliar, consignando que a busca pessoal foi motivada por elementos concretos extraídos do caso, notadamente a saída brusca do recorrente de posto de gasolina e a realização de manobra sem sinalização ao avistar a guarnição, e que a entrada na residência se deu mediante consentimento do próprio recorrente, que portava o controle do portão e a chave da porta e franqueou voluntariamente o acesso à equipe policial, tendo a moradora do imóvel igualmente autorizado o ingresso dos agentes, sendo as diligências ulteriormente confirmadas pela localização de 17 porções de cocaína na busca pessoal e de 4,9 kg da mesma substância no interior do imóvel.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a tentativa de fuga do agente ao perceber a presença policial, especialmente quando associada a outras circunstâncias indicativas de prática delitiva, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal. Assim como, a autorização verbal prestada de forma livre e espontânea pelo morador é suficiente para legitimar o ingresso domiciliar, circunstância que se verifica no caso concreto. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico de entorpecentes e rejeitou o pleito de nulidade da busca pessoal e domiciliar.

2. A defesa alegou ilicitude nas buscas pessoal e domiciliar, requerendo a declaração de nulidade dos feitos. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição ou a desclassificação do delito de tráfico para porte de drogas para consumo pessoal.

3. O Tribunal local afastou a alegação de nulidade da abordagem policial, considerando que a busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, e que a abordagem foi motivada por investigações policiais e pela tentativa de fuga do agravante.

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada no agravante foi lícita, considerando os elementos que fundamentaram a abordagem policial e a condenação por tráfico de entorpecentes.

5. Saber se há elementos suficientes para desclassificar o delito de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, sendo motivada por investigações policiais e pela tentativa de fuga do agravante ao avistar os policiais.

7. A abordagem policial foi fundamentada em elementos concretos e específicos, não havendo arbitrariedade ou aleatoriedade na atuação dos agentes públicos.

8. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, somadas às circunstâncias da abordagem e ao comportamento do agravante, evidenciam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo possível a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

9. A análise das provas e circunstâncias do caso demonstra a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo suficiente para a formação de juízo de condenação.

10. A revisão do entendimento do acórdão quanto às provas que fundamentaram a condenação ou a desclassificação do delito demandaria reexame de provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 240 e 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 40, III.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 824.449/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STF, RHC 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28.08.2023.

(AgRg no HC n. 1.045.195/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se alegou nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar que resultaram na apreensão de entorpecentes, além de questionar a negativa de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. A agravante foi condenada à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Alegou que as buscas se basearam em meras impressões dos agentes públicos e que a

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

quantidade e natureza da droga não deveriam impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita para justificar a busca pessoal e domiciliar, bem como se a quantidade e natureza da droga são suficientes para afastar a aplicação do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi considerada válida, pois houve fundada suspeita, configurada pela fuga das mulheres ao avistarem a viatura policial em local conhecido pelo tráfico de drogas, além da apreensão de entorpecentes ocultados no sutiã e na bolsa de uma delas.

5. A entrada na residência foi autorizada por uma das mulheres que afirmou morar no local, sendo também justificada pela fuga para dentro do imóvel e pela apreensão de drogas, elementos que configuraram justa causa para busca domiciliar.

6. A negativa de aplicação do tráfico privilegiado foi fundamentada na dedicação da agravante a atividades criminosas, conforme análise da quantidade e natureza da droga, narcodenúncias e depoimentos de policiais que indicaram o local como alvo constante de ocorrências de delitos.

7. A revisão do cenário fático demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A fuga de suspeitos em local conhecido pelo tráfico de drogas, associada à apreensão de entorpecentes, configura fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal.

2. A entrada em residência pode ser autorizada por consentimento do morador ou justificada por elementos que indiquem fundada razão, como fuga para o interior do imóvel e apreensão de drogas.

3. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por elementos concretos como quantidade e natureza da droga, narcodenúncias e depoimentos policiais, afasta a aplicação do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 973.806/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025;

STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 778.955/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18.03.2024.

(AgRg no REsp n. 2.187.889/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO DOS POLICIAIS PERMITIDO PELO PRÓPRIO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE FRAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. Em se tratando de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas suspeitas de que em seu interior ocorre a prática de crime.

4. No caso dos autos, não se pode falar em invasão de domicílio, pois a busca domiciliar decorreu de denúncia específica de um corréu que há pouco havia sido detido na rua em posse de entorpecentes e apontou a residência do paciente como depósito de drogas. Ademais, consta dos autos o consentimento dado pelo próprio acusado para a entrada dos policiais, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

5. Na residência, foram localizados 69 invólucros plásticos de maconha, 6 eppendorfs de cocaína e 42 invólucros plásticos de crack. 6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 975.584/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto à redução da fração da minorante do tráfico privilegiado, o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 555):

[...]

Como a pena-base não foi recrudescida em função da circunstância judicial da “natureza e da quantidade” de droga, é viável empregá-la para eleger a fração da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 em quantum diverso do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Desse modo, foram apreendidos 4,9kg (quatro quilos e novecentos gramas) de cocaína, quantidade que extrapola o que já criminaliza o tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e autoriza a adoção da fração intermediária de ½ (metade).

[...]

Quanto à fração da minorante do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem reduziu o benefício de 2/3 para 1/2 com fundamento na quantidade de droga apreendida, 4,9 kg de cocaína, não valorada na primeira fase da dosimetria.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, embora a quantidade e a natureza do entorpecente não possam, por si sós, afastar a minorante do tráfico privilegiado, é admissível sua utilização para modular a fração de diminuição na terceira fase da dosimetria quando não valoradas na pena-base, desde que a quantidade apreendida se mostre expressiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

DOSIMETRIA. MINORANTE. QUANTUM DE REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir, remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Precedentes.

2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu na espécie.

3. No caso, a modulação da fração de diminuição da redutora em 1/6 (um sexto) foi devidamente fundamentada com base na variedade e quantidade de drogas apreendidas, correspondente a 1kg (um quilograma) de maconha; 5,69g (cinco gramas e sessenta e nove centigramas) de haxixe; 4,68g (quatro gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína e 31,94g (trinta e um gramas e noventa e quatro centigramas) de ecstasy, distribuídos em 124 (cento e vinte quatro) comprimidos.

4. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a fixação de fração redutora aquém da máxima legal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 957.525/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No caso, a apreensão de 4,9 kg de cocaína revela quantidade suficiente para justificar a adoção da fração intermediária de 1/2, em detrimento do patamar máximo de 2/3, não havendo falar em violação aos arts. 33, §4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Diante desse contexto, não se verifica ilegalidade apta a ensejar a intervenção desta Corte, mostrando-se corretas a licitude das provas obtidas nas diligências policiais e a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como a aplicação da fração intermediária de 1/2 para a minorante do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a abordagem policial não decorreu de atuação arbitrária ou exploratória, mas de circunstâncias concretas verificadas pelos agentes públicos, consistentes na saída brusca do agravante de um posto de combustíveis e na realização de manobras destinadas a evitar a aproximação policial, circunstâncias posteriormente corroboradas pela apreensão de 17 porções de cocaína em seu poder e pela localização de aproximadamente 4,9 kg da mesma substância no imóvel ao qual possuía livre acesso.

Nesse contexto, a conclusão das instâncias ordinárias harmoniza-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

que a tentativa de fuga ou evasão ao perceber a presença policial, quando associada a elementos concretos indicativos da prática criminosa, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal.

Também não procede a alegação de nulidade do ingresso domiciliar. O acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que o agravante autorizou o acesso dos policiais ao imóvel, circunstância igualmente confirmada pela moradora da residência. A decisão monocrática destacou que a autorização verbal livre e espontânea do morador constitui meio idôneo para legitimar o ingresso domiciliar, entendimento compatível com a jurisprudência desta Corte.

A pretensão defensiva de afastar tais premissas demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

No tocante à dosimetria, igualmente não assiste razão ao agravante. A redução da fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para 1/2 foi fundamentada na expressiva quantidade de entorpecente apreendida, aproximadamente 4,9 kg de cocaína, elemento que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser considerado para a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado.

Desse modo, inexistindo argumento novo apto a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ac468f17-de79-4576-ad24-7a4a67371a25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.793 / PR

Número Registro: 2026/0037048-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015780520228160196 00156721720258160013 156721720258160013 15780520228160196

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES FREY SOARES
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES FREY SOARES
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: b2523f0b-7014-4b81-8fe8-55eab57924f2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: b2523f0b-7014-4b81-8fe8-55eab57924f2